



Número: **0600900-14.2024.6.27.0007**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OSIRES RODRIGUES DAMASO (REPRESENTANTE)	
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARAÍSO MUDANDO PARA MELHOR (REPRESENTANTE)	
	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO)
CELSO SOARES REGO MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO SOARES REGO MORAIS (REPRESENTADO)	
	WHILLAM MACIEL BASTOS (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)
UBIRATAN CARVALHO FONSECA (REPRESENTADO)	
	WHILLAM MACIEL BASTOS (ADVOGADO) JAQUELINE VIEIRA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123496923	09/04/2025 18:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600900-14.2024.6.27.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS TO

REPRESENTANTE: OSIRES RODRIGUES DAMASO, COLIGAÇÃO PARAÍSO MUDANDO PARA MELHOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA - TO8113

REPRESENTADO: CELSO SOARES REGO MORAIS, UBIRATAN CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) REPRESENTADO: WHILLAM MACIEL BASTOS - TO4340, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Advogados do(a) REPRESENTADO: WHILLAM MACIEL BASTOS - TO4340, JAQUELINE VIEIRA DA SILVA LIMA - TO8070, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por OSIRES RODRIGUES DAMASO e pela COLIGAÇÃO PARAÍSO MUDANDO PARA MELHOR, em face de CELSO SOARES RÊGO MORAIS, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, e de UBIRATAN CARVALHO FONSECA, candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Paraíso do Tocantins/TO, no pleito de 2024.

A parte autora imputou aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Alegou, em síntese: a) Promoção pessoal dos investigados em publicações institucionais; b) Publicação de propaganda antecipada no perfil da Prefeitura; c) Distribuição de brindes e agendas com elementos visuais partidários; c) Impulsionamento de publicidade institucional com recursos públicos; d) Defesa de interesses pessoais por meio da Procuradoria Municipal; e) Utilização de verba pública para realização de atos de campanha.

Foram juntadas atas notariais, materiais de divulgação e outros documentos que entenderam pertinentes.

Requereram o reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso de poder político, de autoridade e econômico, com a aplicação de multa, cassação do registro e eventual diploma dos investigados e a decretação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024.



Em sede liminar foram indeferidas medidas de busca e apreensão de materiais da Prefeitura de Paraíso, requisição de documentos do Facebook, remoção de publicações e quebra de sigilo bancário de portal do Instagram.

A contestação sustentou, em resumo: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; b) legalidade dos atos e publicações; c) ausência de gravidade das condutas e inexistência de relação causal com o resultado do pleito; d) existência de leis autorizativas e continuidade de programas sociais e culturais.

Requereram a improcedência dos pedidos e colacionaram documentação para subsidiar sua argumentação.

Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes.

Em fase de diligências, foram apresentados documentos pela Prefeitura de Paraíso e pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

Nas alegações finais, os autores reafirmaram o desequilíbrio no pleito decorrente das condutas apontadas, enquanto os investigados reiteraram a ausência de prova robusta e a conformidade dos atos com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido, entendendo não comprovada a prática de abuso de poder ou de condutas vedadas, diante da fragilidade do conjunto probatório.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta com fundamento nos artigos 22 da LC nº 64/1990 e 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, visa à cassação dos diplomas e à declaração de inelegibilidade dos investigados, sob alegação de práticas de abuso de poder político, abuso de poder econômico, condutas vedadas e uso indevido dos meios de comunicação social.

2.1 Tempestividade

A ação foi proposta dentro do prazo legal, uma vez que se permite a sua proposição desde o início do período eleitoral até a data da diplomação dos eleitos.

O art. 45 da Resolução TSE 23.608/2019 prevê:

Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.

No âmbito desta zona eleitoral, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 11.12.2024 e a ação foi protocolada em 25.09.2024.

Portanto, a ação em análise foi proposta dentro do prazo legal.

2.2. Legitimidade

A legitimidade das partes está devidamente aferida, pois proposta por coligação e candidato em desfavor de candidatos, conforme previsão do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

2.3. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido.

Os investigados arguíram preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido em decorrência dos



seguintes elementos: ausência de previsão legal para a cassação de registro e diploma; inadequação da via eleita; princípios da proporcionalidade e razoabilidade; falta de comprovação de gravidade das condutas; inexistência de nexo causal entre as condutas e o resultado do pleito.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece expressamente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como meio processual adequado para a apuração e punição de condutas abusivas que comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições, possibilitando a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade quando constatado abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Assim, caso se conclua pela existência de prova da prática de ilícitos eleitorais, análise de fundo da matéria, o juízo eleitoral tem competência para aplicar as sanções cabíveis.

Nesse contexto, afasto a preliminar arguida, pois as alegações da defesa sobre insuficiência de provas, bem como comprovação de gravidade da conduta e nexo causal serão analisadas no mérito da causa.

2.4 Abuso de poder

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito (...)

Dessa forma, para que seja possível o ajuizamento da AIJE e a inelegibilidade seja declarada, o agente deve ter incorrido em uma das condutas de abuso de poder descritas na referida Lei Complementar.

José Jairo Gomes conceitua abuso de poder:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9^a e 10, da Lei Maior. (GOMES, 2020, p. 99).

E continua, elucidando acerca do abuso de poder econômico e político:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

(...)

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de

autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

Com a alteração legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010, o art. 22, XVI, da LC nº 64/90 passou a exigir apenas a gravidade do ato, em vez de exigir sua potencialidade de alterar o resultado das eleições, para configurá-lo como abusivo: “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*”

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerentes ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

A investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

Nos termos da jurisprudência do TSE, “*o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto.*” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060072049, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024).

Nesse compasso, “*a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa*” (AIJE no 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023).

Com efeito, o abuso de poder — seja político, econômico ou decorrente do uso indevido dos meios de comunicação — é uma das mais severas figuras de ilícito eleitoral, e sua caracterização exige prova robusta, incontestável e que revele gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

2.4.1. Publicidade institucional

A parte autora imputou aos investigados a violação ao princípio da impessoalidade em razão de: exposição massiva de sua imagem e nome na publicidade institucional veiculada no site e no Instagram da Prefeitura, conforme fotos e postagens colacionadas; menções elogiosas e agradecimentos ao investigado em eventos; utilização de eventos públicos e publicidade institucional para a divulgação de discurso de campanha; utilização de jingle institucional como jingle de campanha.

Segundo os demandantes, a maioria das publicações veiculadas, tanto no site institucional da Prefeitura de Paraíso do Tocantins como em seu perfil oficial no Instagram, contiveram foto do 1º investigado, Celso Morais, ou menção ao seu nome.

O art. 37, §1º, da Constituição Federal Brasileira (CFB), assim dispõe:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



O objetivo da publicidade institucional, portanto, é a divulgação transparente e objetiva dos atos e feitos da Administração, atendendo à finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, ressaltando-se que deverá ser custeada por recursos públicos.

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedada a realização de publicidade institucional, na forma do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/96:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Desse modo, durante o período eleitoral a página institucional não pode veicular propaganda institucional ou divulgar conteúdo eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Importa destacar que a vedação da publicidade institucional em período eleitoral se estende às mídias sociais oficiais da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa eleitoral.

A violação ao art. 37, §1º, da CFB configura abuso de autoridade, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.504/96:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, a promoção pessoal ou de qualquer matéria não atinente ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sob o título de publicação de atos institucionais, às expensas do poder público, sujeita o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e, se eleito, à perda do diploma, bem como à inelegibilidade.

Ressalte-se que, conforme sedimentado pelo TSE, não há óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral (Precedente: (AgR-AI 514-75, Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.6.2015).

No caso em análise, as publicações relativas à publicidade institucional, questionadas pela parte autora, foram realizadas antes do período eleitoral, uma vez que durante o referido período foram desativadas as postagens e publicações, tanto do sítio eletrônico quanto do Instagram da Prefeitura de Paraíso.

Extrai-se das matérias e postagens acostadas aos autos pela parte autora, que o conteúdo publicado nos anos de 2023 e 2024, tanto no sítio eletrônico como no perfil do Instagram da Prefeitura de Paraíso, ainda que contenham fotos e menções ao Prefeito, se atêm ao caráter informativo e de divulgação dos atos da Prefeitura, não se constatando referência à candidatura dos investigados ou à eleição vindoura.

Destarte, segundo o TSE, “a caracterização do abuso de autoridade qualificada, disposta no art. 74 da Lei

das Eleições, deve demonstrar objetivamente afronta ao art. 37, § 1º, da CF, com menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos". Ademais, a vedação prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 mira o patrocínio indevido, com recursos públicos, de materiais que possam redundar na promoção do gestor ou do parlamentar. (...) (Recurso Ordinário Eleitoral nº060315439, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024).

Na espécie, a alegada promoção pessoal dos investigados, constante das publicações veiculadas em período permitido pela legislação eleitoral, não desborda do conceito de publicidade institucional em seu caráter informativo e, portanto, permitido pelo texto constitucional.

Da leitura do conteúdo das matérias colacionadas pela parte autora, evidenciou-se que se referem a atos de gestão praticados pela Prefeitura e divulgados, em caráter informativo, à população, tanto em sítio eletrônico como em redes sociais da Prefeitura, tais como inaugurações, reuniões, assinaturas de ordens de serviço, entregas de obras, entre outros.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.2. Ausência de alegação do autor ou de prova no sentido de que o governador do Estado do Maranhão e o secretário estadual de Comunicação e Articulação Política contribuíram para o suposto abuso de poder.3. Adoção do entendimento expresso no RO-El nº 0603040-10/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.6.2021, firmado para as eleições de 2018 e seguintes, de que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público responsável pelo suposto abuso do poder político. Não acolhimento da preliminar de decadência da ação.4. **As publicidades institucionais examinadas não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral (desvirtuamento), pelo contrário, divulgaram informações de interesse público, de caráter estritamente educativo ou de orientação pessoal, razão pela qual não há falar em prática de abuso de poder, seja político, seja de autoridade.**5. Ainda que se considerasse o intuito ou a finalidade eleitoral do recorrido (promoção pessoal), estaria ausente a gravidade apta a justificar a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de incidência de inelegibilidade, uma vez que as publicações, com a prevalência de informações de interesse social relevante, não tiveram o condão de macular a hignidade do pleito.6. "Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade - [...]" (AgR-REspe nº 0600032-36/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2020).7. Na linha da orientação firmada nesta Corte, "é lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97" (AgR-REspe nº 0600049-83/SE, para o qual fui designado redator, DJe de 8.11.2021). No mesmo sentido, o AgR-

REspe nº 0600328-75/RJ, DJe de 4.11.2021, para o qual também fui designado redator.8. "A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes" (REspEI nº 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7.8.2017).9. Desprovido o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, não há como reconhecer o interesse recursal de Hildelis Silva Duarte Junior, o que inviabiliza o conhecimento de seu apelo.10. Recurso ordinário desprovido, com o conseqüente não conhecimento do recurso adesivo.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060228417, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2022. (Grifei)

Observa-se, no caso em análise, que as atividades inerentes ao cargo de Prefeito, consistentes em visitas e participações em eventos, com a presença e agradecimento dos munícipes, não se confundem com atos de campanha.

A exposição da imagem do 1º investigado nas publicações da Prefeitura, bem como menções elogiosas e agradecimentos, não demonstraram a existência de promoção pessoal com finalidade eleitoral, mas atos decorrentes da função de gestor municipal.

Também não restou evidenciado que a utilização da música "Tá fazendo acontecer", em postagens anteriores ao período eleitoral, corresponderia a música de campanha, pois que utilizada em material de divulgação de atos da Prefeitura, inserido no caráter informativo dos atos por ela realizados.

Frise-se que a promoção institucional das ações do Poder Executivo é permitida, desde que observados os limites do §1º do art. 37 da Constituição Federal. A simples presença do Prefeito em matérias de cunho institucional, ainda que reiterada, não configura, por si só, promoção pessoal ilícita, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a figura do gestor tende a estar mais diretamente vinculada às ações administrativas.

Em conclusão, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que os materiais publicitários utilizados não extrapolaram esse limite. Tampouco se demonstrou que houve uso eleitoral explícito da publicidade institucional.

Da mesma forma, não prospera a alegação de que as cores utilizadas nos símbolos e na logomarca da gestão municipal são o verde e o amarelo e que, na agenda institucional produzida e distribuída pela Prefeitura, foram incluídas as cores laranja e vermelho, em referência ao MDB, partido do 1º investigado.

A imputação consistente no uso de símbolos, imagens, frases e expressões de características partidárias e pessoais, como se fossem oficiais na propaganda do Município de Paraíso/TO, pode sim, configurar violação não só da Lei de Improbidade Administrativa, mas, também, ao artigo 74 da Lei 9.504/97, desde que ocorrida no período eleitoral.

Sobre o tema já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MUNICÍPIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. GOVERNADOR. CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.1. Por se tratar de eleições gerais, a proibição de veiculação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, não alcança os agentes públicos municipais, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 2. **A infração ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal atrai a competência da Justiça Eleitoral, quando ocorrida no período de campanha; do contrário, a competência para apuração é da Justiça Comum, que poderá examinar o caso sob a ótica da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade**

Administrativa).3. Na espécie, não ficou caracterizado o desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de candidato ao cargo de governador de estado.4. Recurso provido. Recurso Especial Eleitoral nº108739, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/10/2015.

No caso concreto, não foi demonstrado pelos representantes que a alegada irregularidade ocorreu em período eleitoral.

Dos fatos narrados na inicial constata-se que as cores vermelha e laranja já foram utilizadas pelos gestores anteriores, desde 2003, e que a logomarca da gestão do 1º investigado é utilizada desde o ano de 2021.

Embora comprovada a existência de logomarca associada à gestão municipal, não se verificou, a partir das provas constantes nos autos, a presença de elementos que personalizem a imagem do investigado, tampouco sua utilização em período eleitoral ou com fins eleitorais. A identidade visual, apesar de referenciar o período da gestão, não incorpora nome, apelido, imagem, ou slogan de campanha do gestor, nem carrega simbolismo que permita inferir a promoção pessoal disfarçada.

Ressalta-se que a criação de identidade visual administrativa é prática comum na Administração Pública, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Não há vedação absoluta à sua existência, mas sim à sua utilização para fins eleitorais ou de personalismo político, o que não foi verificado no caso em apreço.

Quanto à utilização da Expo Brasil para fins de promoção pessoal, relataram os representantes que a Prefeitura montou um estande na Expo Brasil, festa agropecuária tradicional, realizada pelo Sindicato Rural de Paraíso, no mês de junho, com distribuição de comida, bebida e de uma revista como toda a publicidade institucional do município nos últimos 3 anos de gestão. Além disso, na frente do stand foi instalado um telão que reproduziu vídeos com imagens do primeiro investigado. Posteriormente as fotos foram divulgadas no Instagram da Prefeitura.

Inferre-se da documentação apresentada pela defesa, que desde o ano de 2017 foram firmados convênios entre a Prefeitura de Paraíso e o Sindicato Rural de Paraíso para o apoio da realização da exposição agropecuária da cidade.

Segundo depoimento testemunhal da Secretária Municipal de Administração e Finanças de Paraíso, Sra. Ingrid Lima Rebelo, desde o ano 2014 a Prefeitura repassa recursos para o Sindicato Rural, por meio de convênio, para a realização da Expo Brasil, sendo que, a partir de 2017, foi destinado um stand institucional para a Prefeitura, no referido evento, como forma de levar a gestão para perto da população. Relatou que o stand tem cunho institucional com divulgação das ações, vídeos institucionais e distribuição de informativos. Destacou que, na gestão anterior, havia dois stands da Prefeitura no evento, reduzido para um na gestão atual, e que houve um decréscimo da tiragem dos informativos, além de diminuir o tamanho e a quantidade de páginas, em relação à gestão anterior.

Desse modo, conclui-se que a distribuição de revista informativa das ações realizadas pela Prefeitura fazia parte do escopo institucional do stand montado no evento, representando uma ação continuada da Prefeitura.

Constatou-se, ainda, por meio de fotos, que o evento em referência, tradicional no município, contou com a participação do Prefeito Municipal, na atual gestão e nas anteriores.

Portanto, não se evidenciou, no caso, a utilização da Expo Brasil para a promoção pessoal dos representados, seja pela comprovação do convênio firmado com o Sindicato Rural como pela demonstração de que a instalação de um stand pela Prefeitura, com distribuição de informes, é uma ação contínua do município, já existente em gestões anteriores.

A parte autora sustentou que o investigado Celso Soares Rêgo Moraes teria se beneficiado de impulsionamentos pagos com recursos públicos para promover sua imagem pessoal, em afronta ao princípio da impessoalidade e à vedação do uso indevido dos meios de comunicação social.



Entretanto, não foi produzida prova robusta quanto à efetiva contratação, com recursos da municipalidade, de serviços de impulsionamento de conteúdo nas redes sociais com finalidade eleitoral. Os documentos acostados aos autos referem-se a publicações institucionais típicas de prestação de contas à população, sem qualquer elemento objetivo que permita inferir desvio de finalidade.

Repise-se que a utilização de publicidade institucional é permitida até os três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997, e que a prova apresentada não demonstrou impulsionamentos realizados no período vedado ou com conteúdo de natureza eleitoral.

Ademais, eventual impulsionamento de conteúdo institucional, realizado dentro da legalidade, não se confunde com propaganda eleitoral antecipada ou irregular, tampouco configura, por si só, abuso de poder político.

Como bem pontuado em parecer do Ministério Público Eleitoral:

Não há provas nos autos de que houve dispêndios excessivos com publicidade institucional no ano eleitoral. De acordo com a documentação enviada pela Secretaria de Finanças do município de Paraíso do Tocantins/TO, no ano de 2023 o município teve gastos com material gráfico no valor de R\$ 444.968,50 (ID 123382577), enquanto que no ano de 2024 o gasto caiu para R\$ 207.288,84 (ID 123382576), ou seja, menos da metade do ano anterior. Da mesma forma ocorreu com as despesas com publicidade institucional, enquanto que em 2023 o gasto foi R\$ 1.265.983,29 (ID 123382606), em 2024 reduziu para R\$ 564.418,41 (ID 123382607).

Não há, portanto, elementos nos autos que permitam imputar aos investigados a prática de ilícito eleitoral relacionado ao impulsionamento de conteúdo em redes sociais com verba pública.

No que tange à utilização do gabinete da Prefeitura para fins eleitorais e produção de material de divulgação em rede social particular, os demandantes argumentaram que o Prefeito utilizou seu gabinete como cenário para reuniões e produção de conteúdo em benefício de sua campanha eleitoral, tais como Deputado Federal Filipe Martins e lideranças das Igrejas Assembleia de Deus CIADSETA e Madureira.

Importa ressaltar que não foram indicadas as datas de realização das mencionadas reuniões eleitorais.

Nos termos do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, é vedada aos agentes públicos a cessão ou utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações, com a exceção prevista o §2º:

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (Grifei)

Na espécie, não há comprovação de que as dependências da Prefeitura tenham sido utilizadas como cenário de evento público com objetivos de captação de votos, sendo ausente qualquer elemento que denote o uso ostensivo do espaço institucional para a produção ou difusão de conteúdo de campanha.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao elucidar que “A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e, ainda, restritos à sua própria campanha, não se estendendo às lives eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei n.º 9.504/1997)” Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060121232, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024.

Desse modo, a existência de fotos ou vídeos gravados em ambiente institucional não autoriza a presunção de



irregularidade eleitoral, sendo imprescindível a prova da finalidade eleitoral e da gravidade da conduta.

A divulgação da realização de reunião em redes sociais, relativa a assunto pertinente à campanha do candidato à reeleição, não configura ilicitude porquanto incide, ao caso, a exceção prevista no §2º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Quanto à alegação de desvirtuamento da publicidade institucional em benefício da candidatura do investigado, calha elucidar que o “*Tribunal Superior fixou a compreensão de que não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos*” (AgR-REspe nº 1519-92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019).

Decidiu-se, inclusive, que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDOTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que **a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada**. Precedentes.3. Agravo e recurso especial providos.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060060882, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/08/2022. (Grifei)

Semelhante é o entendimento do TRE/TO:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os recorrentes alegam que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral.

José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paula: Atlas, 2021, pag. 801) define propaganda institucional como aquela que é "promovida, autorizada e custeada por ente ou órgão público a fim de divulgar seus atos, programas, obras serviços, campanhas e políticas públicas", não sendo institucional aquela "realizada e custeada por pessoa particular", pois "não seria promovida por instituição pública".

Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a



qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020).

No caso dos autos, as publicações impugnadas, feitas em perfil pessoal de rede social, não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras, com efeito de promoção pessoal.

Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão.

Recurso conhecido e não provido.

RECURSO nº060095639, Acórdão, Relator(a) Des. Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/09/2022.

Na espécie, os alegados indícios de utilização dos serviços de comunicação e marketing da Prefeitura para produção de conteúdo para redes sociais do prefeito referem-se ao mês de maio de 2024, não se enquadrando no conceito de conduta vedada.

Destarte, a mera utilização de foto, postada no site da Prefeitura, para publicação pelo investigado, em seu perfil pessoal, não evidencia o desvirtuamento de publicidade institucional.

Ademais, depreende-se da manifestação apresentada pelo Facebook que não é possível a identificação dos usuários que alimentaram os perfis @celsomorais e @prefeituradeparaíso durante o período eleitoral, de modo que não se demonstrou que a agência de publicidade responsável pelo site institucional do município foi também a responsável por alimentar as redes sociais privadas do 1º representado no referido período.

Igualmente, não se evidenciou nos autos a utilização de servidores públicos para trabalharem na publicidade da campanha eleitoral.

No que se refere à alegação de utilização da Procuradoria do Município para o ajuizamento de ações eleitorais, os representantes relataram que a referida Procuradoria propôs, contra o Jornal Paralelo 13, ações eleitorais com pedido de retratação e indenização de danos morais ao Prefeito, demonstrando que este, durante toda a sua gestão, se comportou como se, de fato, a administração municipal estivesse associada à sua figura.

Entretanto, releva destacar que as ações propostas pela Procuradoria, a que se refere a parte autora (0600099-98.2024.6.27.0007 e 0600100-83.2024.6.27.0007), tiveram por objeto a suspensão de suposta notícia falsa, publicada em jornal, sobre o município de Paraíso do Tocantins.

Conforme se verifica das sentenças proferidas nos processos mencionados, restou evidenciada a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos pedidos por não se tratar de matéria eleitoral.

A atuação da Procuradoria do Município, conquanto reprovável sob o ponto de vista da moralidade administrativa se utilizada para fins particulares, não ficou comprovada nos autos como violadora das normas eleitorais. Não houve demonstração de que a atuação do órgão jurídico contribuiu para promoção eleitoral indevida.

Assim, eventual irresignação quanto à atuação da Procuradoria Municipal, nos termos dispostos pela parte autora, não se insere na competência da Justiça Eleitoral.

No que tange ao alegado indício de pagamento de influenciadores digitais e utilização de portal para divulgação de propaganda irregular, relataram os demandantes que houve divulgação de propaganda

irregular pelo influenciador Gabriel Alves e pelo perfil do Instagram “Paraíso no Grale”, que comercializa anúncios.

Alegaram que houve divulgação de propaganda eleitoral antecipada por Gabriel em 11.03.2024, pela utilização de música e de legenda que diziam que a eleição estava ganha.

E ainda, que o perfil Paraíso no Grale divulgou matérias em benefício ao investigado antes do período eleitoral. Durante o período eleitoral, publicaram deep fakes para favorecer o candidato, além de publicidade institucional vedada.

Ainda, segundo os representantes, o perfil da Prefeitura foi utilizado para divulgar propaganda eleitoral antecipada, mediante o compartilhamento de vídeos com o jingle “Respeite o meu prefeito”, no dia 18.05.2024.

Aduziram também que houve divulgação de propaganda eleitoral antecipada em show do cantor Romes Veloso, pago com recursos públicos, no evento “Arraiá no Paraíso”, nos dias 28 e 29/06/2024.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada no período anterior a 16 de agosto do ano da eleição, sendo que o art. 36-A, da Lei 9.504/96, disciplina o que não configura propaganda eleitoral antecipada, como atos que não envolvam pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura, e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros.

Eventual divulgação irregular de propaganda eleitoral, como a propaganda eleitoral antecipada, deveria ter sido objeto de representação eleitoral específica, conforme procedimento estabelecido pelo art. 96 da Lei das Eleições.

Destarte, descabido o pedido de quebra de sigilo bancário com vistas a apurar divulgação de propaganda irregular por perfil do Instagram.

O TSE pacificou o entendimento de que as representações por descumprimento das regras dos artigos 36 e 37 da Lei das Eleições, como as relativas à propaganda eleitoral antecipada, devem ser ajuizadas até a data da eleição (Recurso em Representação nº147196, Acórdão, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2015).

Com efeito, porque o rito para o processamento de representação eleitoral por propaganda irregular é o previsto no art. 96 da Lei 9504/97, não é cabível a sua análise em sede de AIJE, cujo procedimento é regido pelo art. 22 da LC 64/90.

Importa, contudo, ressaltar, que não há prova nos autos de eventual contratação direta ou indireta de influenciadores, por parte da administração pública ou pelos investigados, tampouco da existência de pagamento ou compensação financeira oriunda de recursos públicos.

Ademais, a veiculação de conteúdos de natureza eleitoral em portal de notícias e perfis de redes sociais deve observar o princípio da liberdade de expressão e o pluralismo político, sendo necessária prova da intenção deliberada de beneficiar candidatura com recursos vedados pela legislação eleitoral, o que não ocorreu no presente feito.

No tocante à alegação de utilização de recursos públicos para a realização de atos de campanha, os representantes afirmaram que o 1º investigado compareceu a 16 convenções, durante o período de 20/07 e 5/08, com custeio do deslocamento por recursos públicos e recebimento de diárias por ele e dois servidores que o acompanharam, no valor total de R\$ 3.810,00.

A defesa sustentou que o recebimento de diárias pelos investigados ocorreu em conformidade aos ditames legais, não havendo qualquer evidência de que essas diárias tenham sido utilizadas para fins eleitorais.



Informou que, mesmo assim, os servidores efetuaram a devolução das diárias recebidas, como medida preventiva e cuidadosa, em nome da transparência e da confiança pública, sem que tal ato configure reconhecimento de erro ou impropriedade.

Quanto ao pagamento de diárias para convenções partidárias, consta dos autos o comprovante de devolução voluntária dos valores pelos investigados.

Não obstante, o pagamento e a devolução de diárias são atos administrativos e, como tal, não se inserem no âmbito da análise desta seara eleitoral.

2.4.2 Conduta vedada

O art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece as condutas proibidas a agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Preleciona José Jairo Gomes (GOMES, 2024):

A conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento. (...)

Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do art. 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem.

Acerca da cumulação de pedidos na AIJE, a jurisprudência do TSE é no sentido de que *"não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90". Precedentes. No caso, a delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a referência à realização da publicidade institucional em período vedado.* (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060293645, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2022).

Na espécie, os representantes narraram que houve distribuição de brindes em eventos realizados pela prefeitura, e que o 1º investigado fez questão de associar a sua própria imagem à entrega das benesses em datas comemorativas e eventos esportivos, sem cobrança de taxas e premiação de todas as categorias.

Sobre o tema dispõe o art. §10, da Lei 9.504/97:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Desse modo, conforme elucida José Jairo Gomes (GOMES, 2024):

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o art. 73, IV, da Lei 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade estritamente



assistencial.

Infere-se da documentação colacionada pela defesa que todas as ações citadas pelos representantes foram realizadas fora do período eleitoral. Também foram apresentados contratos e comprovantes dos programas mencionados: entrega de ovos de Páscoa (26.03.2024) (ID 123382590), VI Corrida Ecológica da Aleluia (30.03.2024), Semana do bebê (maio) (ID 123382579), 2ª Edição dos Jogos Universitários (ID 123382734), o XII Torneio Interescolar Municipal (TIM) e a 1ª edição da Corrida Eu Amo Paraíso (maio) (ID 123382748), custeio de 3 mil ingressos pela Prefeitura para crianças assistirem ao espetáculo do Circo Broadway (maio) (ID 122815496/123382720), entrega de brindes da Semana do Meio Ambiente, Olimpíadas Cristãs, 12ª Liga Paraíso de Futsal (ID 123382749).

Verificou-se que a doação de ovos de Páscoa ocorre, desde o ano de 2021, pela doação da Loja Cacao Show de Paraíso (ID 123382590, 123382591, 123382592) à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ademais, tanto em relação à distribuição de agendas e revistas institucionais, como nos eventos acima indicados, restou comprovado que tais ações integraram programas continuados, com execução orçamentária iniciada em exercícios anteriores.

Conforme depoimento testemunhal de Gilberto Sousa Lucena, Procurador do município de Paraíso, desde 2013 há um extenso calendário esportivo no município, que é conhecido como a “capital do esporte”. Relatou que o município firma convênios com empresas esportivas particulares e associações de árbitros, com vistas à realização de diversos eventos esportivos ao longo do ano, intensificando-se a realização nas proximidades do aniversário da cidade.

Quanto à doação de ingressos do circo, a testemunha Gilberto afirmou que foi firmado contrato específico para o circo e que os ingressos foram contratados de acordo com o número de alunos da rede municipal de ensino, como já acontecia em gestões anteriores.

Segundo o TSE, “A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.” Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060106560, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2023.

No caso em análise, foram juntados os documentos correspondentes aos programas que instituíram as ações realizadas pela Prefeitura, demonstrando que já existiam em anos anteriores.

Compulsando o conjunto probatório, não se evidenciou o uso eleitoreiro da distribuição de brindes

2.5 Não configuração de abuso de poder e conduta vedada

A apuração de abuso de poder, se perfaz diante de a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)”. (AIJE no 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023)

No caso em análise, as condutas imputadas aos representados não se revestem de comprovação apta a constituir o abuso de poder pretendido, tanto pela documentação acostada aos autos como pelos depoimentos testemunhais, que atestaram a regularidade dos atos imputados aos representados na inicial.

Da mesma forma, não há como reconhecer a prática da conduta vedada, tendo em vista a comprovação de programas sociais e a sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito.



Não houve exposição desproporcional dos representados em relação aos atos de publicidade institucional. Também não restou demonstrada a destinação de recursos públicos para a campanha eleitoral.

Ademais, os atos imputados aos representados não caracterizaram desequilíbrio do pleito ou gravidade para comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Assim, mesmo que haja irregularidades formais em alguns atos administrativos, não restou demonstrado o impacto desses atos no equilíbrio da disputa eleitoral.

É imprescindível que a sanção de cassação de diploma ou de inelegibilidade, por seus efeitos gravíssimos, seja amparada por prova clara, segura e robusta, o que não se verificou no presente caso.

Releva destacar, ainda, que o investigado Celso Soares Rêgo Morais foi reeleito com 80,57% dos votos válidos — margem expressiva que, por si só, impõe cautela ao julgador diante da ausência de comprovação da influência decisiva dos fatos narrados no resultado do pleito.

A desconstituição do mandato legitimamente conferido pela população de Paraíso do Tocantins, sem a existência de provas conclusivas e inequívocas, representaria violação ao princípio da soberania popular e ao devido processo legal.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por OSIRES RODRIGUES DAMASO e pela COLIGAÇÃO PARAÍSO MUDANDO PARA MELHOR (REPUBLICANOS / PDT / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) em desfavor de CELSO SOARES RÊGO MORAIS e UBIRATAN CARVALHO FONSECA.

Consequentemente, afasto os pedidos de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade dos investigados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas pertinentes.

Paraíso do Tocantins, datado e assinado eletronicamente.

MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Juíza Eleitoral